

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 55/2020

T.P. Nº 10/2020

PROCESSO Nº 001.2021.0108/PMSC

*Ao Subprocurador
para análise e
providências.*

Em, 22.04.2021

Ofício 329/2021/SEMINFRA/PMSC

Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral OAB/SE 2495
Procuradoria Geral do Município - PMSC

São Cristóvão, 20 de abril de 2021.

A Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 055/2020.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 055/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLE-ME**, que tem como objeto a **Obras/Serviços De Construção de Praça do Lot. Pedro Batalha, Bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Justificativa da Empresa;**
- **Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DE
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM
22/04/2021
Sabrina

Júlio Nascimento Júnior
Engenheiro Civil
CREA/CE: RN 270199035-7

JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, BAIRRO ROSA ELZE NESTE MUNICÍPIO.

EMPRESA CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI- ME

NÚMERO DO CONTRATO: 055/2020

Até o presente momento, já foram medidos 27,48% do objeto contratado e encontra-se em fase de análise uma medição de 37,60% que totalizará um percentual de 65,08% de serviços executados.

Considerando a dificuldade da aquisição de materiais causada pela pandemia da COVID-19, e os longos prazos de entrega dos insumos por parte dos fornecedores, que consequentemente ocasionou morosidade no andamento da obra, solicita-se a elaboração do **termo aditivo de prazo** do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa Bessa Construções e Empreendimento Eireli- ME, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por um período de **01 mês**.

São Cristóvão, 20 de abril 2021.



RIVELMA RIBEIRO LIMA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA: 270631427-3



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

A

Prefeitura Municipal de São Cristovão/SE

Ref.: CONTRATO Nº 55/2020

A BESSA CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31, por intermédio de seu proprietário infra-assinado, **SOLICITA**, através deste, **ADITIVO DE PRAZO** referente ao Contrato nº 55/2020, por mais 01 (Um) mês consecutivos, devido a dificuldade na entrega dos materiais necessários para a conclusão do referido contrato, tempo este fundamental para a perfeita execução do objeto contratado no período inicialmente previsto.

Agradecemos desde já, a nunca negada atenção.

Atenciosamente,

Riachuelo/SE, 19 de Abril de 2020

Jurandir Alves Bessa Filho
Proprietário
CPF nº 897.685.235-49
RG nº 0826073891 SSP/BA

PLACA DO LOTIFINTEIRO PEDIDO BATULHA

GRUPO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMPRESA: CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CIRELU ME
 Rua 78 - 158 - Sala 01 - CEP: Eduardo Gomes, Fone: Edir São Gonçalves - SE
 CNPJ nº: 08.988.751/0001-51

Set.: Manutenção - RS

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	VALOR RESGATE (R\$)	MES 01		MES 02		MES 03		MES 04		MES 05				
				17/09/2020 A 17/10/2020	VALOR (R\$)	%	18/10/2020 A 17/11/2020	VALOR (R\$)	%	18/11/2020 A 17/12/2020	VALOR (R\$)	%	18/12/2020 A 17/01/2021	VALOR (R\$)	%	18/01/2021 A 17/02/2021
01	PLACA DO LOTIFINTEIRO PEDIDO BATULHA	1,00	236.302,00	5,13%	12.261,67	9,55%	8.308,77	6,59%	20.296,34	10,11%	23.882,56	24,97%	59.000,94	24,97%	137.747,29	59,00%
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	0,04	6.877,39	9,00%	749,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%
01.02	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	0,00	668,00	50,00%	204,00	50,00%	204,00	50,00%	204,00	50,00%	204,00	50,00%	204,00	50,00%	204,00	50,00%
01.02.001	MOBILIZAÇÃO	0,00	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%
01.02.002	DESMOBILIZAÇÃO	0,00	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%	244,00	300,00%
01.03	MANUTENÇÃO DE CANTIERO	0,08	17.766,76	8,24%	1.464,45	8,24%	1.464,45	8,24%	1.464,45	8,24%	1.464,45	8,24%	1.464,45	8,24%	1.464,45	8,24%
01.04	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,03	7.273,18	100,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
01.05	PROVIMENTO	0,12	27.238,15	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
01.05.001	Procedimento	0,10	22.959,88	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
01.05.002	Instalação	0,02	4.278,27	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
01.05.001	QUADRA DISCRETA	0,04	103.469,86	0,88%	2.085,52	1,05%	2.585,93	5,66%	13.456,93	6,80%	16.304,66	11,95%	28.391,27	11,95%	41.295,58	40,00%
01.05.001	Serviços Preliminares	0,01	2.085,52	100,00%	2.085,52	20,00%	2.585,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%
01.05.002	Eletcdo	0,05	12.579,63	0,05%	20,00%	20,00%	2.585,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%
01.05.002.001	Proced.	0,05	12.579,63	0,05%	20,00%	20,00%	2.585,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%
01.06.004	Alambrado	0,19	44.222,87	0,16%	38.238,80	20,00%	2.585,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%
01.06.005	Pratura	0,02	4.118,80	0,02%	4.118,80	20,00%	2.585,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%
01.06.006	Esquadrias	0,01	1.565,47	0,01%	1.565,47	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.07	ARQUITETICA	0,04	9.409,29	0,04%	3.026,30	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.08	ORNAEM	0,02	3.026,30	0,02%	3.026,30	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.09	PINTURA	0,00	529,56	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
01.10	PAISAGISMO	0,02	4.601,97	0,02%	4.601,97	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.11	INSTALACOES ELTRICAS	0,14	33.397,91	0,14%	33.397,91	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.12	MARCO INAGURAL	0,01	2.083,22	0,01%	2.083,22	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.12.001	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,01	2.083,22	0,01%	2.083,22	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.13	DIVERSOS	0,06	15.114,81	0,06%	15.114,81	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.13	IMPEZA DA OBRA	0,01	1.692,50	0,01%	1.692,50	30,00%	2.902,94	30,00%	2.902,94	30,00%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%	3.403,02	34,69%
01.14	TOTAL SIMPLES	100,00	236.302,00	5,13%	12.261,67	9,55%	8.308,77	6,59%	20.296,34	10,11%	23.882,56	24,97%	59.000,94	24,97%	137.747,29	59,00%
	TOTAL ACUMULADO			5,13%	12.261,67	9,55%	21.261,67	9,10%	41.558,01	17,57%	65.440,57	27,74%	124.931,27	52,65%	262.678,56	111,15%

Jurandir Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil / CRENSSE 14188
 Carteira nº 27075959D

[Handwritten signature]


BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/RLIME
 Rua 788, Km 15,4, Jd. Cobi, Eduardo Gomes, Rosa, Boa Vista, Oeiras, SE
 CNPJ: 13.054.788/0001-31

PLANILHA DO LOTEAMENTO PEDRÃO PATALHA

CRONOGRAMA FISCAL FUNDIÁRIO COLETA PREVISIONAL

Rod. Model., R6

Item	DISTRIBUIÇÃO DO ITEM	(R\$)	VALOR RESGATE (R\$)	M5.05		M5.07		M5.08	
				%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)
01	PLACA DO LOTEAMENTO PEDRÃO PATALHA	1,00	336.302,00	22,90%	59.100,86	12,21%	26.882,49	12,65%	24.118,55
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	0,04	8.272,39	21,00%	1.731,20	11,00%	909,94	11,00%	809,96
01.02	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	0,00	488,00			25,00%	122,00	25,00%	122,00
01.02.001	MOBILIZAÇÃO	0,00	344,00						
01.02.002	DESMOBILIZAÇÃO	0,00	144,00			50,00%	122,00	50,00%	122,00
01.03	IMPLANTACAO DE CANTIERO	0,00	17.266,76						
01.03.001	SERVICOS PRELIMINARES	0,03	7.723,18						
01.03.002	PAVIMENTACAO	0,12	27.735,15	2,45%	5.811,41	1,57%	3.720,24	1,63%	3.082,56
01.03.001	Planta	0,10	22.953,88	20,00%	4.590,78	11,00%	2.524,93	11,62%	2.667,24
01.03.002	Execução	0,02	4.781,27	50,00%	2.390,64	25,00%	1.195,32	25,00%	1.195,32
01.06	OUVRA DE OBRUTA	0,98	103.460,46	11,81%	27.916,74	3,01%	7.417,39	3,14%	7.412,52
01.06.001	Servicos Preliminares	0,01	2.085,52						
01.06.002	Execução	0,05	12.529,63						
01.06.002.001	Muro	0,05	12.529,63						
01.06.003	Pavimentação	0,16	31.228,69	40,00%	15.295,56	30,40%	9.823,89	10,00%	3.073,89
01.06.004	Planta	0,10	41.272,07	25,00%	11.055,72	2,00%	884,46	2,69%	1.109,60
01.06.005	Execução	0,02	4.814,08			50,00%	2.409,04	50,00%	2.409,04
01.06.006	Execução	0,01	1.565,07	100,00%	1.565,07				
01.07	ARQUIBANCADA	0,04	9.809,79			2,00%	395,20	3,1%	324,70
01.08	ORÇAMENTO	0,02	3.626,30			50,00%	1.813,15	25,00%	906,58
01.09	PLANTIA	0,00	529,56			50,00%	264,78	50,00%	264,78
01.10	PASSAGIEM	0,02	4.601,97	50,00%	2.300,93	25,00%	1.150,48	25,00%	1.150,48
01.11	INSTALACAO DE FERRAGENS	0,14	33.397,91	49,00%	13.359,16	15,00%	5.009,69	15,00%	5.009,69
01.12	MARCO INICIAL	0,01	2.083,22			50,00%	1.041,61	50,00%	1.041,61
01.12.001	SERVICOS PRELIMINARES	0,01	2.083,22						
01.13	DIVERSOS	0,05	11.144,81			50,00%	7.557,41	50,00%	7.557,41
01.14	DEPREZADA COTA	0,01	1.692,50			50,00%	846,25		
	TOTAL SIMPLES	100,00	336.302,00	22,90%	54.108,46	12,21%	28.892,59	10,00%	29.118,55
	TOTAL ACUMULADO			75,34%	178.040,86	87,55%	206.883,45	100,00%	236.202,00


Juander Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil - CREMISE 14188
 Carteira nº 077056880



ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2020

CONTRATO Nº 55/2020

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, LOCALIZADA NA RUA LOURDES S. DIAS, S/N, BAIRRO ROSA ELZE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

VALOR: R\$ 236.302,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) MESES

CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

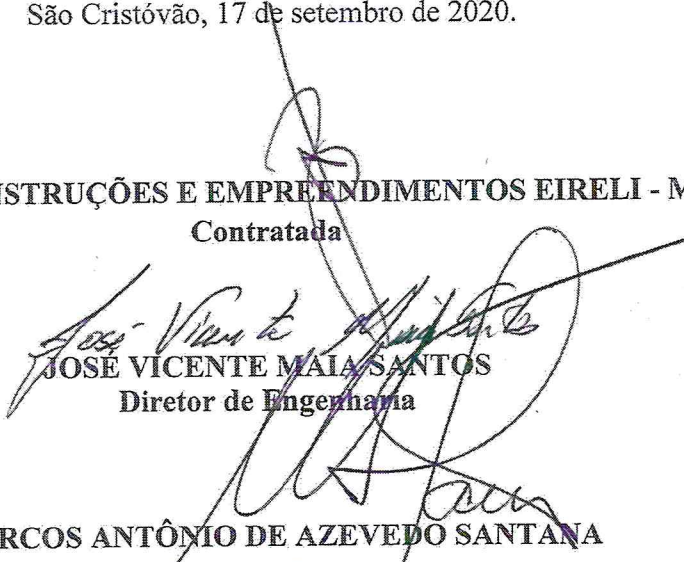
Tendo em vista o **Contrato nº 55/2020**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, para prestar as obras/serviços de **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, LOCALIZADA NA RUA LOURDES S. DIAS, S/N, BAIRRO ROSA ELZE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 17 de setembro de 2020.

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Contratada


JOSE VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro
São Cristóvão- Se CEP 49100-000

17/09
17/02 → 17/04

17/09

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 430402/2021****Identificação do Contribuinte:19.668.756/0001-31**
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **19.668.756/0001-31** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **19.668.756/0001-31** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **20/04/2021 11:27:08, válida até 20/05/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 20 de Abril de 2021

Autenticação:20210420IZQFN3

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 19.668.756/0001-31
Certidão n°: 13068328/2021
Expedição: 20/04/2021, às 11:25:12
Validade: 16/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.668.756/0001-31**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'JL' or similar initials.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.668.756/0001-31

Razão Social: BESSA CONSTRUCOES E EMPREEND EIRELI ME

Endereço: AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE 811 / CENTRO / RIACHUELO / SE / 49130-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/04/2021 a 19/05/2021

Certificação Número: 2021042002470389412960

Informação obtida em 20/04/2021 11:19:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BESSA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 19.668.756/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 19:32:47 do dia 20/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/10/2021.

Código de controle da certidão: **433D.FF33.EAB5.8B4B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLE-ME		
Nome Fantasia:	BESSA	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Riachuelo	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 19.668.756/0001-31
Data da Emissão:	20/04/2021 11:22	Data de Validade:	* 20/05/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002683989 *	Nº da Autenticidade:	* 6987534393 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 72, Bairro CENTRO
CEP: 49.130-000 RIACHUELO/SE
13128897000185

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS E
DÍVIDAS ATIVA DO MUNICÍPIO**

Nome ou Razão **BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Nome Fantasia: **BESSA CONSTRUCOES**

Logradouro: **AV. AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE**

Número: **811**

Bairro: **CENTRO**

CEP: **49130-000** Município: **RIACHUELO**

CPF/CNPJ: **19.668.756/0001-31**

Inscrição Municipal: **3010005265**

Cadastro(s) Econômico(s) no Município:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

C.M.C. : **3010005265**

Início:

CERTIFICO, na forma da lei, que não constam pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças e só terá validade na via original, sem qualquer emenda ou rasura, e durante o período especificado abaixo:

Período de Validade:

26/03/2021	A	25/05/2021
-------------------	----------	-------------------

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico: <https://agportal.agapesistemas.com.br/AgPortalContribuinte/?alias=pmriachuelo>,

EMITIDA EM: **26/03/2021**

VALIDA ATÉ: **25/05/2021**

Processo nº 001.2021.0108/PMSC

Parecer PGM Nº: 349/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

EMENTA:

Contrato nº 55/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 55/2020, que tem como objeto serviços e obras de construção de Praça do Lot. Pedro Batalha, Bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão/SE, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da dificuldade da aquisição de materiais/insumos para construção civil, causadas principalmente pela pandemia da COVID-19, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 01 (um) mês para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:** II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.



Diante da documentação anexada e das justificativas, verifica-se que a nova realidade visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, indicando a dificuldade da aquisição de materiais/insumos para construção civil, causadas principalmente pela pandemia da COVID-19, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Na hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução para permitir o Município de executar as obras, que já se encontra como o percentual de 65,08% dos serviços executados.

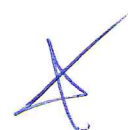
De qualquer forma, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 22 de abril de 2021, em tese, 05 (cinco) dias após o término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento**



essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado” (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 63/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso



Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privado da **construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha – tão cara e necessária a população.**

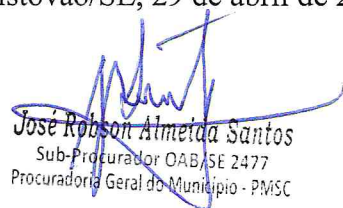
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **01 (um) mês**, a teor do disposto e autorizado no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 29 de abril de 2021.


José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**



CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



Organização
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 055/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 55/2020**, por mais **01 (um) mês**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 29 de abril de 2021.


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**

4ª CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2020

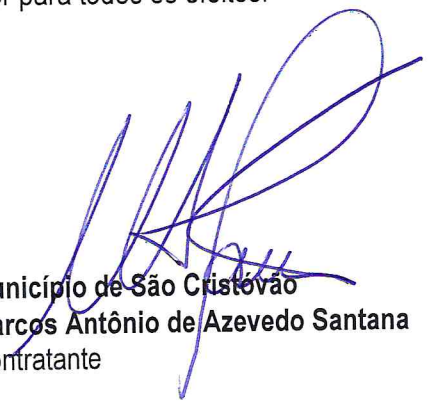
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de “construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha, localizada na Rua Lourdes S. Dias”, bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 349/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 01 (um) mês, contado a partir do último interregno, totalizando assim um período de 08 (oito) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 29 de abril de 2021.


Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante


Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.290 - Edição de Quinta-feira, 06 de Maio de 2021

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e
Relações Comunitárias

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEMPAZ- Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA

SEPMOG- Secretaria Municipal de
Planejamento Orçamento e Gestão

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

SEMINFRA- Secretaria Municipal
de Infraestrutura

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
(Interino)

SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMAM- Secretaria Municipal do Meio
Ambiente, da Agricultura e Pesca

EDMILSON SANTOS BRITO

SEMEL: Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
(Interina)

PGM-Procuradoria Geral do Município

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município

SUENIO WALTTEMBERG

GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação

QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde

FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÔES

SEMAST- Secretaria Municipal de
Assistência Social e do Trabalho

LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE- Serviço Autônomo de
Água e Esgoto

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

FUNDACT- Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SMTT- Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes

NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

DECRETO Nº 220/2021
De 22 de Abril de 2021
Republicado por incorreção

Nomeia	Cargo	em
	Comissão de Assessor	
	Técnico II, Símbolo CC-3,	
	no Gabinete do Prefeito.	

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

NOMEAR

Art. 1º. **JOSÉ EVERTON DE GÓIS SANTOS**, CPF 590.356.415-15, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-3, no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Abril de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 22 de Abril de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO
SANTANA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 240/2021
De 29 de Abril de 2021

Nomeia	Cargo	em
	Comissão de Assessor	
	Operacional I, Símbolo	
	CC 10, na Secretaria	
	Municipal de Serviços	
	Urbanos.	

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

NOMEAR

Art. 1º. **IRAILDO JOSÉ SANTOS**, CPF 455.929.855-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSURB.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de Abril de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 29 de Abril de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO
SANTANA
Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
55/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de "construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha, localizada na Rua Lourdes S. Dias", bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas.

1. **Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 349/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 01 (um) mês, contado a partir do último interregno, totalizando assim um período de 08 (oito) meses desde a ordem de serviço. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 29 de abril de 2021.
Município de São Cristóvão
Bessa Construções e
Empreendimentos Eirel - ME
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Jurandir Alves Bessa Filho

Contratante
Contratada